

A ILEGALIDADE DA SUPRESSÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

ISABELLE DA SILVA SCISINIO DIAS¹

INTRODUÇÃO

A possibilidade de aprimorar-se a teoria pela experiência, proporcionada pela prática, mostra-se bem diferente e mais enriquecedora do que a tentativa de nortear-se um procedimento a partir de um raciocínio teórico do que se imagina como ideal. Acreditando em tal premissa, passo a tecer alguns comentários acerca do tema proposto.

A Lei 9.099/95 nasceu da busca da efetividade e do verdadeiro acesso à Justiça, visando o legislador a criar mecanismos capazes de desafogar a Justiça Comum, congestionada, dentre outros fatores, pela extensão de seu procedimento. Nessa dinâmica, o sistema dos Juizados inaugura-se, materializando claramente o instituto do julgamento antecipado da lide, muito conhecido do sistema processual comum (art. 330 do Código de Processo Civil), desde sua formulação legislativa.

Nessa esteira de raciocínio, merece cautela, não se renegando o intuito da crítica, a utilização do termo “julgamento antecipado” em um sistema que, em si, já revela tal preceito. Se a redundância não se mostra óbvia, a opção faz-se necessária – e, assim, pelas razões discorridas, enfrenta-se o tema optando-se aqui por fazer-se referência ao cerne do presente

¹ Juíza de Direito em exercício na 10ª Vara Cível de Niterói.

trabalho na expressão “possibilidade de supressão da audiência de instrução e julgamento no procedimento da Lei 9.099/95”, e não se utilizando dos termos antes referidos.

O PROCEDIMENTO NOS JUIZADOS CÍVEIS

Os Juizados Especiais Cíveis surgiram com o intuito de acabar com algumas distorções sociais, facilitando a vida daqueles que tinham dificuldades financeiras para buscar a prestação jurisdicional. Dessa forma, hoje se mostra possível o acesso a essa prestação sem o ônus das custas processuais e sucumbência em honorários advocatícios.

Porém, como todo início ao qual se segue continuação, passados alguns anos desde sua implementação, indaga-se, hoje, se o procedimento alcançou o objetivo a que se prestou quando criado, mormente em seu papel fundamental de facilitar o acesso à Justiça, não só solucionando as lides propriamente ditas, mas também os conflitos extrajurisdicionais delas decorrentes. Pergunta-se, também, se o procedimento da lei providencia ao cidadão a necessária prestação jurisdicional, considerada a demora, que hoje se testemunha, nas soluções das demandas.

O acesso à justiça, longe de confundir-se com acesso ao Judiciário, significa algo mais profundo. Na diferenciação que se deve buscar, parece indiscutível que tal acessibilidade, de sede, inclusive, constitucional, importa também – e, talvez, principalmente – o acesso ao justo processo, como conjunto de garantias capazes de transformar o mero procedimento em um processo tal, que traduza, concreta e efetivamente, a viabilidade da tutela jurisdicional.

Inegável que a Lei 9.099/95 dá um grande passo nessa direção. Ao elencar princípios que, se observados pelo julgador e respeitados em seu espírito, certamente serão de grande valia para todos aqueles que buscam o Poder Judiciário na esperança de alcançar solução para seus problemas, pode-se afirmar que a buscada acessibilidade à justiça, se não se materializou de todo, pelo menos passou a mostrar-se uma realidade um tanto mais atingível – ainda que, a princípio, somente pela *mens legis*.

Parece evidente que um procedimento guiado pela oralidade aproxima-se da realidade do povo brasileiro. Enquanto se mostra claro que facilita a cognição do magistrado, inegavelmente se vê que satisfaz a parte, a qual passa a sentir-se capaz de colocar-se como sujeito da situação que titulariza ao ser-lhe possibilitado argumentar diante do juiz. Além disso, um procedimento pautado mais pelo que se diz e menos pelo que se escreve forma-se como um instrumento de agilização do processo, sem a necessidade das comuns – e, em certos casos, infundáveis – páginas dos autos processuais, por vezes desnecessárias.

Porém a análise deve deter-se com um pouco mais de cautela quando se trata de princípios como o da simplicidade e, principalmente, o da informalidade. Isso porque, ao possibilitar ao cidadão comum postular seus direitos em juízo sem conhecimentos científicos ou formações específicas, ao mesmo tempo que tais princípios – e, lógico, tal procedimento – trazem benefícios à parte quando em litígio com outrem nas mesmas condições, pode também lhe trazer prejuízos quando a demanda se compuser por presença, no polo adverso, de parte ‘não tão leiga’ nem ‘tão pouco instruída’ – ou, em outros termos, parte acostumada a litígios, com experiência no trato com as ações, devidamente assistida por profissionais competentes. Para estes, as ditas informalidade e simplicidade, consagradas como princípios basilares do procedimento em exame, funcionarão como um artefato de vantagem, e não um instrumento de equalização. Exatamente nesses casos, a lei, por instauradora de um procedimento que se propõe desarticulado de formalidades obstativas, passa a convocar uma atuação mais humana e menos engessada do magistrado. É dizer, se lacunas são formadas ao suprimirem-se exigências para que se ingresse em juízo em sede dos Juizados, inegável que tais espaços devam ser ocupados por aquele a quem cabe a direção da marcha processual – e, posto que o procedimento se propõe mais humano, do magistrado passa-se a exigir atuação modificada de forma correspondente, a quem passa a caber, mais do que nunca, a análise do feito e a dinâmica processual com valores éticos e morais aliados às normas jurídicas.

Nesses termos, parece inegável justificar-se a persistência, no dito procedimento, da Audiência de Instrução e Julgamento. Ainda que tal se pautem nos princípios da simplicidade, celeridade, informalidade e economia processual, não se pode desprezar a sempre perseguida realização do princípio da efetividade do processo – princípio este que, embora não conste expressamente da lei em análise, tem sua relevância incontestada ao se pensar na tríade instrumento processual/partes em conflito/lide submetida à análise do Poder Judiciário. Se é certo que o escopo maior do dito princípio se traduz na utilidade do processo – alcançada, indubitavelmente, a partir, também, da combinação da realização de todos os outros princípios basilares –, não há como voltar o olhar à supressão do referido ato processual sem arrepios e postura atenta de quem, a partir da prática vivenciada, percebe os malefícios – disfarçados de vantagens – que podem advir da dita supressão.

Nesse contexto, a manutenção do referido ato, longe de mostrar-se como desacerto no compasso da marcha processual, que se busca célere nos Juizados, faz-se necessária ao real objetivo da *mens legis*. Isso porque se manter no procedimento o contato das partes com a figura do magistrado demonstra não só postura respeitosa deste agente do Estado diante do princípio do devido processo legal – de sedimentada relevância e do qual derivam inúmeros outros – mas demonstra, principalmente, respeito à atividade levada ao fim, cujo tempero deve conter respeito a princípios como o da isonomia, o do contraditório e ampla defesa, o do duplo grau de jurisdição e o da adequada motivação das decisões judiciais. Uma vez que a lei busca ampliar o acesso à Justiça, diminuindo-se exigências para que o cidadão alcance o Estado, certo parece se mostrar que há de se abrir caminho para o movimento inverso – acesso do Estado, na figura do Juiz, ao cidadão.

A ESPECIALIDADE DO PROCEDIMENTO

Os Juizados Especiais Cíveis traduzem uma Justiça Especial, disciplinada por um procedimento que visa a determinado fim singular de todo arcabouço processual até então existente. Fim esse que, repisa-se, passa a exigir maior atividade dos magistrados. Nesse raciocínio, se é certo que em toda atuação do agente judicante há que se materializarem princípios democráticos celebrados pela Constituição Brasileira, em seu mister neste

procedimento que se busca primordialmente de acesso, há que tal compromisso democrático solidificar-se, livrando-se da servidão calculada em que o direito se encontra, exercendo de maneira transparente o seu ofício e extraindo da norma jurídica o maior proveito possível às partes. Deve o juiz, ainda, amparar-se no princípio do livre conhecimento, dando valor às provas que entender necessárias e desprovendo-as de seu valor absoluto e escalonado.

Aos serventuários, por sua vez, como forças propulsoras do dito procedimento, cabe estar atentos às naturais dificuldades das pessoas menos favorecidas – destinatários primeiros da lei em questão. Tendo em vista se estar diante de dispositivos legais que conferem maior autonomia àqueles que irão usufruir das facilidades do acesso ao Judiciário, a prática também exige dos advogados atuação de forma alguma desrespeitosa dos ditames elementares da ética na busca do bem comum.

Não se pode olvidar, ainda, que as exigências acima elencadas sedimentam-se, de forma exponencial, ao ter-se em mente que a Lei nº 9.099/95, no que tange ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, acaba por conferir inúmeros direitos a uma parcela da população brasileira a quem, infelizmente, não se conferiram instrumentos e oportunidades de estudo e acesso à educação. Assim, em que pesem a autonomia conferida e o acesso viabilizado, a lacuna de conhecimento possibilitador do usufruto razoável do que se estatui no texto legal mostra-se como óbice a ser observado – e sanado – na prática diária. É dizer, uma vez que a população destinatária do procedimento inaugurado pela Lei 9.099/95, em sua grande maioria, não é dotada do conhecimento necessário para enfrentar, sem a assistência técnica que torna dispensável, uma lide judicial com adversários tecnicamente estruturados e preparados, o contato com o Juiz, na audiência que se busca suprimir, acaba por fazer-se de maior relevância do que se imagina.

Estamos diante de uma legislação voltada para a verdadeira aproximação Justiça/população, um procedimento em que a simplicidade impera em prol da defesa de direitos de cidadãos dotados de hipossuficiência técnica e econômica. Inegável que, na criação dos Juizados Especiais Cíveis, o legislador observou com muita propriedade a realidade das relações con-

sumeristas, em que a dinâmica dos contratos de adesão, que viabilizam a contratação em massa, esbarram na ausência da boa-fé objetiva, cujo papel de valorização do equilíbrio entre os interesses e a conduta de lealdade dos contratantes em todas as fases contratuais foi, há muito, sufocado pela busca ensandecida de lucro.

Com tal dinâmica em foco – e estando ela temperada pelo aumento do consumo da população brasileira nesses tempos de inegável crescimento econômico do país –, a Constituição da República, acertadamente, prestigiou o rito com natureza sumaríssima, preconizando a economia processual e a celeridade. Tais características, claro, levam ao resultado de inevitavelmente já se testemunhar uma proposta que se compõe pelo denominado “Julgamento Antecipado” em seu cerne – e, nesses termos, qualquer intensificação do que já se mostra intenso, do que já se mostra super, com direito a sufixação em sua nomenclatura (!) corre o sério risco de tornar-se excessiva e, em seu destempero, nociva à prática buscada pela lei.

A FIDELIDADE AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM OS JUIZADOS CÍVEIS

Na proposta havida, assim, a boa aplicação dos princípios caracterizadores e ensejadores do procedimento dos Juizados Cíveis faz-se essencial à evolução do direito enquanto pacificador social. Isso porque sua aplicação fidedigna e materializada na efetiva proximidade Estado-cidadão indubitavelmente facilita o deslinde das demandas com decisões acertadas e justas – objetivo primeiro ao buscar-se o Poder Judiciário.

Nesse compasso, o que se busca dizer, a *contrario sensu*, é que, se aqueles que lidam com a norma em análise partem de uma premissa de valorização mais intensa de chegar-se ao resultado formal do sistema, afastando-se da realidade dos litigantes e dos casos concretos, parece impossível que a Justiça, assim levada a cabo, fuja do possível – e provável – insucesso. Nestes termos, encaixa-se trazer à baila entendimento pessoal, formado a partir da observação pelos anos de prática nesses Juizados Especiais, no

sentido de que simplesmente por fim ao processo sujeitado a ótica do Juízo não é o maior dos desafios da prestação jurisdicional – mas assim se mostra dar-lhe solução efetiva. A toda evidência, convenha-se, trata-se de premissas distintas e, dependendo do enfoque que se dê, excludentes.

Partindo-se de tal raciocínio, salta aos olhos a importância de prestigiarem-se os princípios que regem o procedimento especial e, em contrapartida, ter-se a necessária cautela na análise da tese de supressão da audiência de instrução e julgamento nos Juizados Especiais Cíveis.

A SUPRESSÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Não se olvida a tendência atual, nos meios acadêmico e jurisprudencial, de buscar-se o julgamento antecipado do já julgamento antecipado da lide que traz o procedimento inaugurado pela lei em foco. Entretanto, deve-se ter em mente que o estudo não pode ocorrer de forma generalizada sem levar em conta as peculiaridades de cada matéria e respectivos procedimentos legais.

No âmbito dos Juizados Cíveis, objeto deste trabalho, em que pese a maestria daqueles que defendem a supressão da audiência de instrução e julgamento, valorizando a flexibilização do rito, a otimização do julgamento e a prestação final, não comungo dos argumentos trazidos à baila. Considero que, em matéria de procedimento, há de se observar estritamente a legislação especial que, em sua essência, já suprimiu diversos atos e flexibilizou o sistema. Já se antecipou o julgamento da lide. Assim já se é, e, o sendo, assim se faz intensamente. Nessa intensidade, porém, há que se partir sempre da premissa do devido processo legal e da garantia em que este se materializa, para o cidadão, a um processo justo e efetivo, traduzido em um resultado processual que se mostre útil e efetivo, acima de tudo.

Não se trata aqui de valorização do rigor formal em desfavor da realidade material – muito pelo contrário. O que se defende, ao defender-se a manutenção das audiências de instrução e julgamento nos procedimentos dos Juizados, é a garantia à realidade material daqueles que depositam toda a confiança da solução de seus problemas no Poder Judiciário – destinatá-

rios primeiros da lei, razão primeira da elaboração do texto legal. Elementos da atenção precípua quando da atuação judicial nesses casos.

É essa garantia que se busca preservar ao afirmar-se que, se a pretexto de conferir-se celeridade aos atos começar-se a mitigar a *mens legis*, ao revés do que se espera, os resultados normativos obtidos, longe de serem avanços ao cidadão, a eles acabarão por mostrar-se como prejuízos, posto que a ele não se conferiram os instrumentos exigidos à conclusão eficaz, acertada e lúcida de abrir-se mão deste ato processual e ao juiz se exigirá, mais do que nunca, análise atenta e sensível sobre a situação em tela, infelizmente reduzida a relatos em um pedaço de papel.

A audiência de instrução e julgamento, na forma como estabelecida no art.28 da Lei federal 9.099/95, assim, mostra-se como regra necessária. O contato das partes com o julgador traduz e materializa a natureza dos princípios que deram origem ao procedimento, que, repita-se, em razão da celeridade já observada, foi denominado *sumaríssimo*.

No referido dispositivo, ao se definirem atos que constituem a audiência de instrução e julgamento – oitiva das partes, a coleta da prova e, em seguida, a prolação da sentença, expressão final do julgamento da matéria litigiosa –, já se compilaram passos, de forma a obter-se a abreviação perseguida. E que não se despreze a importância da realização de todos eles naquele momento único: a importância capital a ser dada a tal simultaneidade, longe de ser objetivo de mera comodidade, mostra-se como fator legitimador da decisão final ali proferida.

A presidência dessa audiência é ato privativo de juiz togado ou Leigo, com capacidade de ouvir as partes e colher prova para efeito de decidir uma controvérsia. Não à toa se submetem, um e outro, a crivo estatal para mostrarem-se capazes de ali figurarem – capacidade esta que ultrapassa o mero tecnicismo, devendo alcançar a esfera do trato interpessoal de quem, agora, em vez de lidar com papéis, lida com pessoas, com gente, com o cidadão a quem se dirige o resultado final da atividade estatal judicante.

O conciliador, ao receber a contestação e, principalmente, os documentos que a instruem, e ainda presidindo os debates entre as partes, mesmo que informalmente, passa a realizar ato que escapa às suas atribuições legais e ao seu próprio conhecimento. Não é segredo o perfil daqueles que se disponibilizam – financeiramente, inclusive – para figurarem como conciliadores em sede de Juizados Especiais. Em sua maioria, trata-se de

alunos de Direito em momento incipiente da faculdade, para quem tudo se mostra, ainda que não totalmente, em grande parte, pelo menos, novo e desconhecido. Não parece razoável, assim, que desses – generosos – estudantes se exija e espere uma atuação razoavelmente fundamentada e consciente para a supressão do contato da parte com o juiz, seja ele togado ou leigo – pelo que, nesses termos, ratifica-se a postura de contrariedade quanto à supressão do referido ato judicial.

CONCLUSÃO

A partir das explanações que se seguiram, conclui-se que, diante da descrita postura que se passa a esperar do conciliador, há na atualidade aqueles que entendem ser possível proferir sentença sem a realização da audiência de instrução quando se tratar de matéria de direito com entendimento consolidado ou na hipótese de entrega da contestação em audiência de conciliação e declaração das partes de ausência de outras provas. Esse raciocínio baseia-se no sistema processual comum, no que dispõe o art. 330 do Código de Processo Civil. Ocorre que, na regra processual ordinária, há a exigência de as partes serem assistidas por advogados e, após a juntada da contestação em audiência de conciliação, abre-se fase instrutória de sujeição à análise do Juízo. Tais formalidades legitimam a antecipação defendida em sede das varas comuns – as quais, nos termos acima elencados, ao serem suprimidas na Lei dos Juizados, acabam por limitar, também, a informalidade buscada.

Por outro lado, observa-se que a intenção de se aplicar o instituto da antecipação do julgamento, no já antecipado julgamento da lide no sistema dos Juizados Especiais, ainda que se declare basear-se em interpretação analógica, nesse argumento não se sustenta, posto que ausente a eventual lacuna em que tal prática interpretativa se consubstancia.

Assim, claro se mostra que a oportunidade do contato das partes com o juiz faz-se como o grande traço que distingue os juizados especiais da justiça ordinária. Essa justiça especial, como já dito, se dirige às pessoas carentes, que, em grande parte, procuram essa Justiça sem entender da mecânica judicial e, ainda, desassistidas de advogado. Nesse contexto, o contato com o juiz mostra-se de importância incontestável. Não são raros os casos de petição inicial que não retratam a vontade real do postulante, que somente ganha clareza com a sua oitiva na audiência de instrução e julgamento.

Há também que se acrescentar ser o art. 28 da Lei federal 9.099/95 garantia configurada para que as partes obtenham, sempre que possível naquele exato momento, a explicitação de um termo final para a sua demanda – dinâmica que, na justiça comum, há muito, infelizmente, se perdeu.

Na esfera comum, ao encerrar-se a instrução, o juiz pode proferir a sentença desde logo ou no prazo de dez dias (art. 456 do Código de Processo Civil). Na prática, não é incomum os feitos ficarem aguardando a decisão final ultrapassando o decêndio, sem definição de quando a decisão será proferida, pois não há consequências para o juiz que não observar o prazo e sempre há o argumento do excesso de processo para servir de justificativa. Assim, expropriar o cidadão da garantia já alcançada pela previsão da audiência de instrução e julgamento na Lei 9.099/95, diferente do que se defende como sendo mais um avanço em prol de uma justiça que se faça efetiva, célere e verdadeiramente útil ao cidadão, acaba por mostrar-se, na prática, como retorno a um *status quo* que, indesejado, torna-se repudiável pela prática diária.

Como fator a ser, ainda, considerado, na dinâmica em estudo, deve-se lembrar que, não raro, na justiça comum, deixa-se de haver identidade entre o juiz da instrução do feito e aquele que prolata a decisão final, o que por certo acarreta evidente decréscimo na legitimidade da decisão. Trata-se, esse, de outro fator que se busca refutar pela dinâmica da justiça especial que se inaugurou com a lei federal, tema do presente curso.

No sistema do juizado, o legislador pretendeu afastar tanto a espera comum aos jurisdicionados que litigam na justiça ordinária, quanto a ausência de identidade sobre que se discorreu. Para tanto, determinou-se que o juiz, ao presidir a audiência, torne-se obrigado a proferir desde logo a sentença. As partes, com isso, têm a segurança de que, embora se possa demorar na realização do ato de instrução, ao menos se tem a garantia de que o ato, ao ser realizado, carreará também, naquele momento ou trinta dias após, a resolução de sua demanda. Em outras palavras, embora não de maneira categórica, o ganho da referida lei à população que dela faz uso sistemático e diário tem materialização, também, quando se dá a perspectiva de prolação da decisão final.

Nesse raciocínio, não há como chegar-se à conclusão, pelos argumentos elencados, de que a antecipação do julgamento já antecipado da lide, próprio dos Juizados, deva ser tida como avanço a ser concretizado pela apli-

cação de tal medida. Isso porque, por melhor que ilusoriamente possa parecer que a Justiça tanto mais benéfica será quanto mais rápida for, mudar-se tão profundamente o objetivo carreado pela lei federal pode tornar-se precedente de que se irá arrepender futuramente. Interpretar-se a lei, adequando-se a mesma ao que na prática se mostrou passível de melhora, coloca-se, mais do que possível, efeito desejado de quem se propôs a ser sujeito de realização da Justiça na vida do cidadão. Porém, ao encontrar-se argumentos cujos efeitos se materializam na desconstrução dos mitos que adornam tal discussão, optar por acolher tal medida supressiva pode mostrar-se como leviandade, ainda que disfarçada de alcançada – e ilusória – efetividade. ♦

BIBLIOGRAFIA

CATALAN, Marcos Jorge. “Juizados Especiais Cíveis uma abordagem crítica à luz da sua principiologia.” *In*: http://www.tj.pr.gov.br/juizado/downloads/DOCTRINA/Uma_abordagem_%20critica.pdf. Acessado em 04/10/2012 às 17hs.

BRANDÃO, Marcelo de Oliveira. “A audiência de instrução suprimida.” *In*: http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=89256:-A-%20-a-u-d-i-%C3%AA-n-c-i-a-%20-d-e-%20-i-n-s-t-r-u-%C3%A7-%C3%A3-o-%20-s-u-p-r-i-m-i-d-a-&catid=55:noticia&Itemid=202. Acessado em 04/10/2012 às 16h 15min.

LINARD, Ana Raquel Colares dos Santos. “Os Juizados Especiais Cíveis e o momento para entrega da contestação.” *In*: <http://jus.com.br/revista/texto/4734/os-juizados-especiais-civeis-e-o-momento-para-entrega-da-contestacao#ixzz28MQIyMNc>.

<http://jus.com.br/revista/texto/4734/os-juizados-especiais-civeis-e-o-momento-para-entrega-da-contestacao>. Acessado em 04/10/2012 às 16h 40min.